

III. A LIMITAÇÃO DOS JUROS BANCÁRIOS NO RECURSO ESPECIAL 1.061.530/RS: EM BUSCA DA RESPOSTA CORRETA

THE LIMITATION OF BANK INTERESTS IN THE SPECIAL REMEDY 1,061,530/RS:
IN SEARCH OF THE CORRECT ANSWER

Eder Cleiton Nardelli*

<i>Recebido em: 17/11/2017</i>

<i>Aprovado em: 15/12/2017</i>

RESUMO: O cenário econômico atual é de imensa dificuldade para os consumidores que possuem endividamento bancário, tanto é verdade que o Congresso Nacional tem estudado soluções legislativas para lidar com o superendividamento. De outro lado, é certo que as taxas de juros praticadas no Brasil são extremamente elevadas. Assim, visando estabelecer alguma limitação, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que a taxa de juros bancários deve ser limitada à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, uma vez que a regulamentação estatal é precária neste aspecto. Ocorre que mesmo a taxa média – v.g. nos contratos de cheque especial pessoa física – tem se situado dezenas de vezes acima da inflação, resultando em dívidas impagáveis, transformando qualquer dívida módica em dívida milionária. Este artigo busca uma nova resposta para limitação das taxas de juros bancários – inclusive sob ótica econômica -, e avança para verificar se esta nova resposta encontrada possui amparo interpretativo e que possa vir a substituir o entendimento pretoriano vigente, apontando assim para uma nova resposta correta.

PALAVRAS-CHAVE: Juros. Bancários. Resposta. Correta.

ABSTRACT: The current economic scenario is of immense difficulty for consumers who have bank indebtedness, so much so that the National Congress has studied legislative solutions to deal with over-indebtedness. On the other hand, it is certain that the interest rates practiced in Brazil are extremely high, and in order to establish some limitation, the Superior Justice Tribunal has adopted the understanding that the bank interest rate should be limited to the average market rate disclosed by Bacen (Brazilian Central Bank), state-owned regulation is precarious in this respect. It occurs that even the average rate - e.g. on private individual overdraft contracts - has been situated dozens of times above inflation, resulting in invaluable debts, turning any modest debt into million debt. This article seeks a new response to limiting bank interest rates - even from an economic point of view - and goes on to check whether this new response has interpretive support and may replace the prevailing understanding, thus pointing to a new correct answer.

* Eder Cleiton Nardelli. Mestrando em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos – Unisinos/RS. Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Advogado. eder@edernardelli.adv.br.

KEYWORDS: Interest. Bank. Answer. Correct.

INTRODUÇÃO

O presente artigo parte do entendimento fixado pelo REsp 1.061.530/RS (julgado sob a égide do art. 543-C CPC/73) de que a taxa de juros bancários limitados à taxa média de mercado dos juros divulgados pelo Bacen não seriam abusivas e, para fazer contraposição, apresenta uma outra possibilidade de parâmetros de juros não abusivos, que seria o valor de juros alcançados pelo custo do CDB acrescido do *spread* bancário.

Em termos financeiros e econômicos este valor de juros de CDB + *spread* é significativamente inferior aos juros da taxa média de mercado conforme se verá adiante.

Com isso, a hipótese prevista é que a limitação de juros bancários à taxa média de mercado não seja a melhor resposta (ou resposta correta) na aplicação do direito, tendo-se como variáveis a proteção do consumidor e práticas e cláusulas abusivas das casas bancárias.

O objetivo geral é verificar se frente à taxa de juros CDB+*spread* haveria a integridade da aplicação do direito quando limita a cobrança de juros bancários à taxa média de mercado e dentre as duas possibilidades apresentadas (taxa média de mercado e CDB+*spread*) qual poderia ser a melhor resposta em termos hermenêuticos e econômicos.

O tema é atual e de grande importância, uma vez que toda e qualquer relação de mútuo bancário possui, entre outros componentes, a taxa de juros, e conforme se observará no desenvolvimento do trabalho, nas condições atuais uma simples dívida de R\$ 1.000,00 pode vir a ser impagável.

Na primeira parte do artigo, analisa-se o entendimento pretoriano vinculativo expressado no REsp 1.061.530/RS que entende que a cobrança de juros até a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não é abusiva, e que a abusividade somente existiria v.g. se houver exagero na remuneração da casa bancária. No mesmo segmento se apresenta uma segunda possibilidade de verificação de taxa não abusiva que será o valor de taxa de juros calculado com base no CDB+*spread* e se apresentam comparativos financeiros e econômicos entre as duas possibilidades e questões de desequilíbrio contratual em desfavor do consumidor.

Buscando encontrar respostas, na segunda parte do artigo, avalia-se a possível negativa de vigência do CDC quando o STJ permite cobranças de juros à taxa média de mercado, e com isso, se dentre as duas alternativas de limitação de juros expostas existe alguma indicação de uma resposta correta.

A pesquisa foi embasada em documentação indireta; o método de abordagem foi o indutivo e o procedimento foi guiado pelo método monográfico.

2 LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN A PARTIR DO RESP 1.061.530/RS

Quando o STJ fixava entendimento sob o rito do revogado art. 543-C CPC/73, tem-se “que o tribunal de origem está vinculado à decisão”¹; ou seja, a decisão irradia efeitos para todas questões idênticas por todo território brasileiro e, portanto, é certo dizer que um acórdão com repercussão geral fixa uma a interpretação de dado fato jurídico conforme ensina Dworkin:

A interpretação é, por natureza, o relato de um propósito; ela propõe uma forma de ver o que é interpretado – uma prática social ou uma tradição, tanto quanto um texto ou uma pintura – como se este fosse o produto de uma decisão de perseguir um conjunto de temas, visões ou objetivos, **uma direção em vez de outra**.² (sem grifo no original).

Exatamente por isso – acórdão com repercussão geral que aponta uma direção - decisões desta natureza necessitam de uma maior acuidade, pois:

Toda argumentação jurídica precisa demonstrar consistência com o direito válido, e somente com base num texto adequado (ou num texto tornado adequado por interpretação) é que ela pode trazer à luz a qualidade de suas razões e apresentar seus resultados como um tipo de subsunção lógica.³

A leitura da ementa do REsp 1.061.530/RS – então submetido ao rito do art. 543-C CPC/73 – leva a crer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou entendimento pacificado

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 591.

² DWORKIN, Ronald. **Império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes: 2014, p. 71.

³ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Sualo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes: 2016, p. 513.

que os juros bancários devem ser limitados à taxa média de mercado, conforme se extrai de recente julgado infracolacionado que mostra que a solução apresentada no REsp 1.061.530/RS, como segue aplicado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. **A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo agravante, firmou-se no sentido de que: a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10.03.2009)**; 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Na distribuição dos ônus da sucumbência, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. 4. Agravo conhecido. Para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 833.958/MS (2015/0322894-8), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 23.06.2017). (sem grifo no original).

E a ressonância jurisprudencial a estas demandas, tem sido de maneira generalizada a limitação dos juros à taxa média de mercado.

A partir deste acórdão com repercussão geral (REsp 1.06.530/RS), busca-se lançar um novo olhar para a questão da limitação das taxas de juros bancários, recordando que “a exposição da compreensão para outro é novamente uma apresentação, portanto discurso, portanto, não é hermenêutica, mas objeto de hermenêutica. Este mal-entendido decorre do nome”.⁴

Isso ocorre pela inquietação que talvez a atual resposta apresentada pelo STJ não seja a melhor resposta e Dworkin ensina que as respostas podem ser transitórias:

Haja ou não respostas certas às perguntas interpretativas das quais os juízos de Hércules dependem, não é justo que a resposta de um juiz (ou de uma maioria de juízes) seja aceita como definitiva quando não se tem como provar, contra aquelas que discordam, que sua opinião é melhor que a deles.⁵

E com este apoio se passa a analisar a resposta atualmente apresentada pelo STJ com relação às taxas de juros bancários limitados à taxa média de mercado.

⁴ SCHLEIEMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica – Arte e técnica de interpretação**. Tradução e apresentação de Celso Reni Braidá. 10. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015. p. 68.

⁵ DWORKIN, op. cit., p. 314-315.

2.1 O problema do balizamento do STJ nas taxas de juros à taxa média de mercado: Bacen não estipula a taxa média de mercado, pois esta é apenas uma compilação das taxas pretéritas praticadas por todas instituições financeiras em dado período.

O STJ acabou por aplicar o entendimento que o Bacen define a taxa média de mercado, no sentido – ao que parece, de limitação da taxa média – porém é certo que esta taxa média é tão somente compilada e divulgada pelo Bacen e não estipulada no sentido de limitar a taxa média.

Aliás, o próprio STJ, com o Min. Castro Filho, quando da lavra do voto no REsp 783.982/RS, destacou que a taxa média não é fixada pelo Bacen, mas tão somente “**apurada pelo Banco Central do Brasil**”.⁶ (sem grifo no original) e isso parece validar que “Nossas classes dirigentes e o *establishment* jurídico sabem o que está ocorrendo, mas continuam a fazer as mesmas coisas que historicamente vêm fazendo”⁷, pois tratam esta compilação quase como se fosse estipulação, o que por certo é deveras diverso e equivocado.

A compilação da taxa média de mercado pelo Bacen é realizada com base nas informações recebidas das instituições financeiras, em especial, em atendimento da Circular-Bacen 3.567 de 12/12/2011 e Resolução-Bacen 3.658 de 17/12/2008, cuja origem deu-se na Circular-Bacen 2.957 de 30/12/1999 e Circular-Bacen 3.445 de 26/3/2009.

Desta maneira, o Bacen não exerce qualquer poder regulatório de fixação de taxa de juros, em especial, porque a fixação/limitação de taxas de juros deve ser realizado pelo CMN, conforme inclusive expressado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2.591/DF:

[...] 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.⁸

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 783.982/RS**. Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A. Recorrido: Luciano Fraga dos Santos. Rel. Min. Castro Filho. Brasília, 28/10/2005. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11.ed. rev., e atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2014, p. 40.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Rel. Min. Eros Grau. Brasília 07 de junho de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1990517>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Portanto, deve ser prioristicamente observado que a taxa média de mercado não é *estipulada/fixada* pelo Bacen, mas esta é uma simples compilação das taxas de juros que as instituições financeiras praticaram, e perversamente ao final, quanto maiores as taxas de juros que as instituições financeiras praticarem ao seu livre arbítrio, maior será a taxa média de mercado o que ao final acaba por malferir os arts. 39, V e 51 IV e X do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que veda ao fornecedor direta ou indiretamente o recebimento de vantagem excessiva e a variação unilateral dos preços, sendo indiscutível que taxa de juros é o *preço* do mútuo.⁹

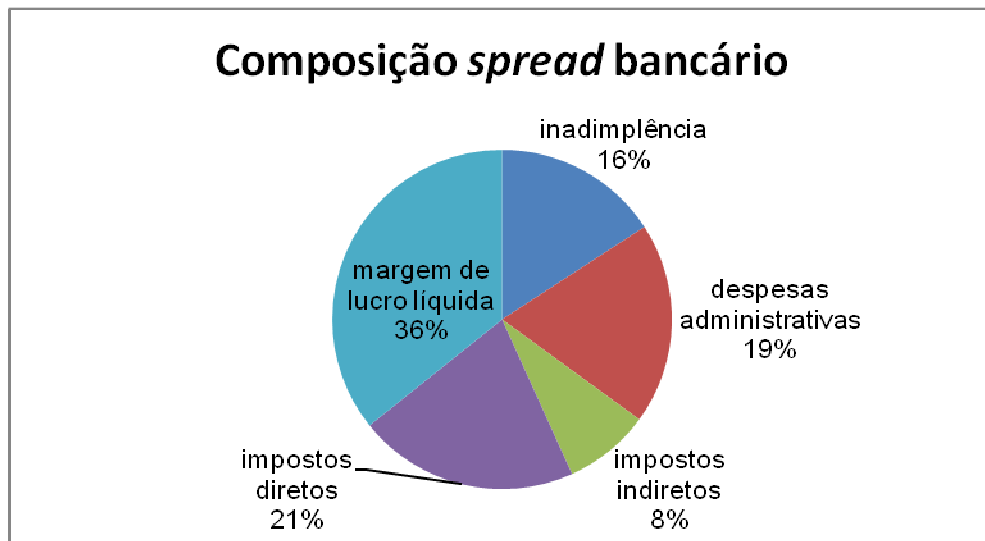
2.2 Limite da taxa de juros bancários não abusiva segundo o Banco Central do Brasil – Certificado de Depósito Bancário (CDB) + *spread*.

O Bacen informa em seu relatório “Juros e Spread Bancário (novembro de 1999 a setembro de 2001) - avaliação de dois anos de projeto” que o custo do dinheiro para o banco é o custo de captação pelo CDB: “o *spread* bancário é definido como a diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de captação de CDB.”¹⁰. Observa-se que o mesmo relatório informa que o *spread* é composto pelas despesas das casas bancárias, inadimplência e lucro, inclusive apresentando a composição pormenorizada “**despesas de inadimplência responderam por 15,8% do total**; despesas administrativas por 19,2%; impostos indiretos por 8,2%; impostos diretos por 21%; e, a **margem líquida do banco por 35,7%**.”¹¹ (sem grifo no original). Para facilitar a visualização, assim tem-se a representação do *spread* em testilha:

⁹ NARDELLI, Eder Cleiton. **Abusividade na taxa de juros nos contratos de crédito rotativo/cheque especial à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen**. Monografia de Conclusão em curso de especialização de Direito Contratual da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Campinas: 2014. p. 16.

¹⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Juros e Spread Bancário (novembro de 1999 a setembro de 2001). **BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/ftp/jurospreload112001.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2017. p. 50.

¹¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Juros e Spread Bancário (novembro de 1999 a setembro de 2001). **Banco Central do Brasil**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/ftp/jurospreload112001.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2017. p. 8.



Fonte: Bacen. Gráfico elaborado pelo Autor.

A questão, quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, fora observada pela relatora Min. Nancy Andrigui consignando em seu voto que:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio.¹²

O que não fora observado no voto é que o *spread* bancário também possui em seu bojo o lucro das instituições financeiras, e igualmente representa “as forças de mercado”.

Portanto, a hipótese de aumento das taxas de juros bancários por força da inadimplência não está totalmente de acordo com as práticas e entendimentos do Bacen, pois no *spread* já existe a componente inadimplência.

Desta maneira, tem-se que taxas de juros não abusivas podem ser o CDB + *spread*, pois ali já estão consideradas todas as suas despesas, inadimplência e também o lucro.

2.3 Um comparativo econômico/financeiro de diversos indicadores

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.061.530/RS**. Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Rosemari dos Santos Sanches. Rel. Min. Nancy Andrigui. Brasília, 10/03/2009. Página 17 do voto da relatora. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Se como marco teórico se logrou apresentar a contraposição à taxa média de mercado, necessário se faz trazer ao trabalho debates concretos a fim de se poder mensurar a discrepância entre tais valores.

Para tanto, pesquisou-se o valor de CDB, *spread* e taxa de juros de cheque especial pessoa física no “SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais” do Bacen, utilizados os seguintes códigos de séries respectivamente 18¹³, 20.785¹⁴ e 20.741.¹⁵

O valor do CDB em 30/06/2017 era de 0,037 ao dia, equivalente a 13,505% ao ano (0,037*365), e o *spread* de junho foi de 28,72p.p.

Assim, tem-se que o limite de juros do cheque especial para pessoa física, segundo o cálculo CDB + *spread* em junho de 2017, era de 42,225% (13,505 + 28,72) ao ano; e que a taxa média de mercado para cheque especial pessoa física, neste mesmo período, foi de 322,50% ao ano.

Desta maneira, um empréstimo de cheque especial de R\$ 1.000,00 inadimplido, ao longo dos anos, torna-se uma dívida bilionária, irracional e impagável quando aplicada a taxa média de mercado:

ano/taxa	taxa de juros aplicada ao ano e valor devido ao final		
	Civil	CDB + spread	taxa média ch. Especial
	12,00%	42,23%	322,50%
ano 0	1.000,00	1.000,00	1.000,00
ano 1	1.120,00	1.422,25	4.225,00
ano 5	1.762,34	5.819,42	1.346.274,33
ano 10	3.105,85	33.865,65	1.812.454.583,63

Fonte: Elaborado pelo autor.¹⁶

¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN**: série@: 18. Brasília, 2017. Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/sgspub>>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN**: série@: 20785. Brasília, 2017. Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/sgspub>>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN**: série@: 20741. Brasília, 2017. Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/sgspub>>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁶ O valor devido ao final do período é alcançado aplicando-se juros capitalizados mensalmente através da fórmula $VFn = VP(1+i)^n$, onde VF = valor futuro da dívida; VP = valor presente (o valor da dívida contratada); i = taxa de juros; n = número de período da dívida conforme BRIGHAN, Eugene F.; HOUSTON, Joel F. **Fundamentos da moderna administração financeira**. Tradução de Maria Imilda da Costa e Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p.202-203.

Este disparate aplicado diariamente em todos os cantos e recantos do Brasil mostra que “não é segredo que, historicamente, o Direito tem servido, preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão do que para salvaguardar o cidadão.”¹⁷ Ou seja, a sonegação de direito não se dá somente, por exemplo, na questão criminal às pessoas de baixa posição econômica (como geralmente se alardeia), mas também no âmbito das relações bancárias, de consumo.

É certo que as casas bancárias necessitam de lucros para remuneração do seu investimento, bem como para a saúde de todo o sistema financeiro, porém o lucro, conforme já dito, está incluso no valor de juros calculado em CDB + *spread*.

Tais comparativos demonstram que os juros bancários, mesmo limitados ao custo de CDB + *spread* já possuem significativa remuneração em comparação com o juro civil de 1,00% ao mês (12,00% ao ano), e que a taxa média de mercado vai em direção a insanidade, para não se dizer um estupro financeiro.

E antes que se diga que tal fato não ocorre, é de se lembrar que muitas vezes uma ação de cobrança ou execução bancária qualquer, em que a instituição financeira busca receber seus créditos, ultrapassa 10 anos desde sua propositura até o trânsito em julgado da ação cognitiva ou Embargos à Execução, que então limitando os juros à taxa média de mercado, se amolda exatamente ao exemplo supra.

Isso tudo ainda sem considerar a geração de moeda escritural por parte das instituições financeiras¹⁸, cujo contexto brasileiro de juros bancários insanos acumulados com a geração de moeda escritural inclusive já recebeu severas críticas do Min. Eros Grau¹⁹.

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11.ed. rev., e atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2014, p. 70.

¹⁸ “O banqueiro que recebe um depósito pode emprestar o correspondente dinheiro a um terceiro. Isso não o obriga a entregar materialmente o dinheiro: bastar-lhe-a inscrever o ser devedor como credor da inerente importância. Este poder emitir ordens de pagamento sobre o seu crédito, que irão circular e, porventura, ser levadas, em conta, ao activo de outro interveniente. Em suma: é criada moeda bancária, através deste específico mecanismo conhecido como ‘multiplicador de créditos’. Esta decorre, não de qualquer metal amoedado nem de títulos, fiduciários ou papel-moeda, mas do simples jogo financeiro da inscrição de activos e dos pagamentos em contas.” CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito bancário**. 4. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2010. p. 82

¹⁹ “Essa monumental multiplicação produzida pelos bancos sempre gera efeitos sensíveis, mas extremamente exacerbados, quanto a taxa de juros é elevada, como ocorre entre nós. Altas taxas de juros incidindo sobre uma base de depósitos inúmeras vezes multiplicada – para ficar somente no tema dos juros, sem avançar para o das tarifas - vale dizer, multiplicação de moeda a taxas elevadíssimas, isso é que explica o mais do que monumental lucro dos bancos [...]. Ora, essa poderosa capacidade de criação de riqueza abstrata não pode ficar sujeita a administração desde a perspectiva das relações microeconômicas, sob pena de comprometimento dos objetivos

Assim, tem-se o que a limitação da taxa de juros bancários à taxa média de mercado acabou por vir a ser uma espécie de senso comum teórico - como explicado por Lenio Streck apoiado em Pierre Boudieu:

um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, propiciam que os juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas, o que faz do exercício do operador jurídico um mero *habitus*, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, e converte o seu saber profissional em uma espécie de “capital simbólico” [...].²⁰

Retomando, o quadro comparativo supra apresenta uma realidade de extrema preocupação, pois fica evidenciado que os juros à taxas médias de mercado acabam por serem irracionais, insanos, verdadeiro estupro financeiro.

2.3.1 A demonstração cabal de onerosidade excessiva ao consumidor concomitantemente com a remuneração exagerada das instituições financeiras.

Esta demonstração financeira das disparidades faz refletir sobre a possibilidade de oxigenação da norma (no caso o REsp 1.061.530/RS). “O discurso do texto normativo está parcialmente aberto à inovação, mesmo porque o que lhe confere contemporaneidade é sua transformação em discurso normativo (=transformação do texto em norma)”²¹ até mesmo porque a ausência do debate nos tribunais poderia trazer o entendimento de seu posicionamento como discricionário, e é de se recordar que “a discricionariedade não se relaciona bem com a democracia.”²²

Analisando o já mencionado REsp 1.061.530/RS, tem-se que o STJ ressaltou que a taxa média de juros seria o limite adequado aos contratos bancários **desde que não houvesse**

que o artigo 192 da Constituição visa a realizar, o desenvolvimento equilibrado do País e a satisfação do interesse da coletividade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Rel. Min. Eros Grau. Brasília 07 de junho de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1990517>>. Acesso em: 16 set. 2017.

²⁰ STRECK, op. cit., p. 85-86.

²¹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5ª. Edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores: 2009, p. 59.

²² STRECK, op. cit., p. 419.

demonstração de onerosidade excessiva em desfavor do consumidor ou ainda remuneração exagerada da casa bancária, conforme se extrai do voto da Min. Nancy Andrigui ao citar o Min. Luiz Felipe Salomão no voto do AgRg no REsp 881.383, DJ de 27.08.2008:

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.

A demonstração matemática supra consegue simultaneamente demonstrar que a taxa média de juros do cheque especial pessoa física de junho de 2017 ao mesmo tempo é encargo demasiadamente oneroso ao consumidor e também remuneração excessiva da casa bancária.

Isso porque – reprisando – o lucro das instituições financeiras já está incluído no *spread*, e o argumento comum que a taxa de juros aumenta em função da inadimplência também não se sustenta neste caso, pois a inadimplência é outro componente do *spread*. Logo, toda e qualquer taxa de juros acima do valor de CDB + *spread* pode ser considerada abusiva, pois ali já está o lucro da casa bancária, ou seja, há aumento indiscriminado do lucro da casa bancária, em especial, com a consideração da sua geração de moeda escritural quando da cobrança de juros à taxa média de mercado.

Insistindo e dizendo de outra maneira: quando a taxa de juros bancária ultrapassa o valor de CDB+*spread*, tem-se tão somente o aumento do lucro da instituição financeira, pois todos os demais custos já estão incluídos no *spread*.

Convém ainda dizer que o *spread* bancário varia mês a mês, justamente refletindo a evolução das despesas, tributos e inadimplência das operações bancárias (bem como as “forças de mercado); ou seja, o *spread* não é um valor estático no tempo, fixado por alguma autoridade, ao contrário, é vivo e reflete a prática bancária diária, reflete o mercado.

Assim, percebe-se que muito embora o exercício pretoriano se agarre diariamente à malfadada taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para limitar as taxas de juros bancários, é certo que as taxas de juros calculadas com base no CDB + *spread* apontam para outro patamar limitativo e sem que isto fira de maneira alguma o lucro das instituições financeiras.

2.4. O STJ afirma que o desequilíbrio contratual ou o lucro excessivo da instituição financeira tornam os juros abusivos, só não aplica o seu entendimento, pois a taxa média de mercado opera desequilíbrio contratual e lucro excessivo

No julgamento do REsp 1.061.530/RS, em seu voto, a relatora Min. Nancy Andrigui recordou entendimentos do Min. Massami Uyeda no REsp 1.036.857/RS²³ e do Min. Luis Felipe Salomão referenciando o AgRg no REsp 881.383/MS²⁴, em que foram categóricos e expressos que a abusividade dos juros bancários é caracterizada quando se tem a comprovação de desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos da instituição financeira. Esta situação no julgamento do REsp 1.061.530/RS atrai o pensamento de Schleiemacher:

A principal tarefa da interpretação gramatical é, então, conforme o pressuposto conhecimento do significado, encontrar para cada caso dado o verdadeiro uso que o autor tinha em mente, evitando tanto os falsos como também o muito e o pouco.²⁵

Então, é possível dizer-se que os fundamentos do entendimento do STJ são frágeis, uma vez que:

Uma política do direito completa inclui pelo menos duas partes principais: reporta-se tanto aos *fundamentos* do direito – circunstâncias nas quais proposições jurídicas específicas devem ser aceitas como bem fundamentadas ou verdadeiras – quanto à *força* do direito – o relativo poder que toda e qualquer verdadeira proposição jurídica de justificar a coerção em vários tipos de circunstâncias excepcionais. Essas duas partes devem apoiar-se mutuamente.²⁶

²³ “firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos [...]”.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.061.530/RS**. Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Rosemari dos Santos Sanches. Rel. Min.Nancy Andrigui. Brasília, 10/03/2009. Página 14 do voto da relatora. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

²⁴ “a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.061.530/RS**. Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Rosemari dos Santos Sanches. Rel. Min.Nancy Andrigui. Brasília, 10/03/2009. Página 14 do voto da relatora. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

²⁵ SCHLEIEMACHER, op. cit., p. 79.

²⁶ DWORKIN, op. cit., p. 136.

Desta maneira, a pergunta que se faz – e que se busca responder adiante – é se a aplicação da taxa média divulgada pelo Bacen, para limitar as taxas de juros bancários, pode ser repelida e haveria alguma espécie de coação interpretativa para levar a outro entendimento, em especial, pelo CDB + *spread*, ou seja, uma nova resposta correta.

3 EM BUSCA DE UMA RESPOSTA CORRETA PARA A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS BANCÁRIOS

A apresentação de critérios econômicos supra mostra que existe pelo menos uma alternativa à limitação das taxas de juros bancários em substituição à taxa média de mercado e com isso “a hermenêutica possibilita aos participantes da comunidade política meios para questionar a motivação das decisões de modo a gerar, nessas mesmas motivações, um grau muito mais elevado de legitimidade.”²⁷

Portanto, este questionamento busca - quiçá até mesmo de maneira audaciosa - apresentar uma possível nova resposta ao ordenamento jurídico.

3.1. A recusa de vigência dos arts. 39, V e 51, IV e X CDC e frente às seis hipóteses de inaplicabilidade da lei de Lenio Streck

A limitação dos juros bancários à taxa média permite a irracionalidade e, portanto, é abusiva²⁸ e este parâmetro estipulado pelo STJ nega vigência ao CDC, ao menos, sob dois aspectos: prática e cláusula abusivas.

O art. 39, V CDC, prevê que é prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva”, enquanto que o art. 51, IV e X CDC²⁹ veda cláusulas abusivas, v.g. variação unilateral de preços.

²⁷ STRECK, op. cit., p. 329.

²⁸ NARDELLI, op. cit., p. 103.

²⁹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Porém, não basta dizer que o STJ virou-se de costas para o CDC neste aspecto; necessário se faz analisar se há alguma justificativa plausível para negar a vigência do CDC com relação às taxas de juros bancárias.

Explicando aspectos de integridade no direito, Dworkin ensina que:

Uma interpretação tem por finalidade mostrar o que é interpretado em sua melhor luz possível, e uma interpretação de qualquer parte de nosso direito deve, portanto, levar em consideração não somente a substância das decisões tomadas por autoridades anteriores, mas também o modo como essas decisões foram tomadas: por quais autoridades e em que circunstâncias.³⁰

O professor Lenio Luiz Streck ensina que somente sob certas circunstâncias, a lei poderia deixar de ser aplicada:

Assim, um juiz somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses: (i) quando a lei for inconstitucional, ocasião em que deve ser aplicada a jurisdição constitucional difusa ou concentrada; (ii) quando estiver em face do critérios de antinomias; (iii) quando estiver em face de uma interpretação conforme a Constituição; (iv) quando estiver em face de uma nulidade parcial com redução de texto; (v) quando estiver em face da inconstitucionalidade com redução de texto; (vi) quando estiver em face de uma regra que se confronte com uma princípio, ocasião em que a regra perde sua normatividade em face de um princípio constitucional [...]. **Fora dessas hipóteses, o juiz tem a obrigação de aplicar, passando a ser um dever fundamental.**³¹ (sem grifo no original).

Os artigos 39, V e 51, IV e X do CDC não encontram qualquer conflito com a Constituição, superando assim a primeira hipótese.

Não se vislumbra antinomia destes artigos do CDC com outras regras – em especial, regras que regulam o Sistema Financeiro - e mesmo que houvesse dito conflito, é certo que o CDC é que deveria prevalecer, uma vez que seus princípios são de proteção ao consumidor e ordem pública, conforme ensina Bruno Miragem:

A ordem pública indicada ao Código, em primeiro, determina o seu caráter de lei *cogente*, o que se pode observar claramente na hipótese da nulidade das cláusulas abusivas determinadas pelo artigo 51, ou ainda antes, quando se refere às práticas

³⁰ DWORKIN, op. cit., p. 292.

³¹ STRECK, op. cit., 259.

comerciais abusivas (artigos 39 a 41), o que manifesta a limitação da autonomia das partes e se sua liberdade de contratar, aos estritos limites determinantes em lei.³²

Desta maneira, também não há enquadramento da recusa de vigência do CDC pela segunda hipótese.

Com relação à terceira hipótese, muito se discutiu no passado se o art. 192, § 3º da Constituição Federal (que limitava os juros em 12,00% ao ano) era autoaplicável ou dependia de Lei Complementar. O debate fora encerrado pela Emenda Constitucional 40/2003 que revogou o texto constitucional.

Porém, a revogação do limite constitucional não passou a autorizar os integrantes do sistema financeiro a praticarem os juros a seu livre arbítrio. Para contextualizar, é de se recordar que o REsp 1.061.530/RS fora julgado em 22/10/2008; portanto, após a EC 40/2003. Assim, não havendo parâmetro constitucional direto sobre a limitação das taxas de juros das instituições financeiras, não há norma constitucional que logre afastar a vigência dos arts 39, V e 51, IV e X do CDC.

Na mesma senda, também não há qualquer nulidade parcial e/ou inconstitucionalidade dos artigos consumeristas em comento, não se enquadrando nas hipóteses quatro e cinco de inaplicabilidade de lei de Lenio Streck.

Com relação à última hipótese – conflito da regra com um princípio – na realidade conforme já debatido supra, o CDC é que é inculido de princípio de proteção do consumidor frente ao fornecedor, o que dá ainda mais robustez na necessidade de sua aplicação aos contratos bancários.

Portanto, a negativa de vigência ao CDC não pode prosperar o que leva à possibilidade de entendimento de que há, neste caso, tão somente um julgamento discricionário a exemplo do livre convencimento que vem a ser “o total afastamento do julgador dos elementos de coerência e integridade, pois autoriza a inexistência de critérios públicos de decisão.”³³

Dito de outra maneira, a negativa de vigência do CDC no REsp 1.061.530/RS subtrai a integridade da deliberação judicial:

³² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do consumidor**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 59-60.

³³ STRECK, op. cit., p. 35.

A segunda (integridade da deliberação judicial) requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas.³⁴

Importante ainda recordar que, em geral, os consumidores são hipossuficientes (técnica e financeiramente) em relação aos bancos, o que acarreta ainda uma maior atenção por parte do julgador dadas as repercussões de suas decisões sobre a vida econômica (e porque não social) dos consumidores:

A ordem pública em matéria econômica não consiste apenas em princípios que se dirigem, de modo indiferenciado, a todos os concidadãos; particular a importância, no âmbito destes, revestem os princípios destinados a assegurar a proteção de determinados grupos ou classes sociais, tidos como merecedores de especial tutela sobretudo considerando a debilidade econômica e contratual que caracteriza a sua posição face à de outros grupos ou classes”.³⁵

E sobre desigualdade, Rosseau assim já se manifestava:

Concebo na espécie humana dois tipos de desigualdade: uma que chamo natural ou física, porque é estabelecida pela natureza e consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra que podemos chamar desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e é estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em detrimento dos outros, como o de serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles.³⁶

Assim, ao que se percebe, o entendimento expressado pelo STJ em limitar as taxas de juros dos contratos bancários à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen nega aplicação aos arts. 39, V e 51, IV e X do CDC, em visível entendimento discricionário que não se sustenta sob uma ótica hermenêutica de integridade e nega a efetiva proteção contra abusividades em desfavor dos consumidores.

³⁴ DWORKIN, op. cit., p. 261.

³⁵ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2009. p. 183.

³⁶ ROSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 43.

3.2 Uma possível resposta correta à questão de limitação de juros bancários

Demonstrou-se anteriormente que o entendimento vigente do STJ está aparentemente negando vigência aos arts. 39, V e 51, IV e X do CDC, simplesmente ignorando o caráter protetivo da lei consumerista. Na realidade, nem mesmo sob uma ótica convencionalista³⁷ poderia mais ser aceito o entendimento do STJ, uma vez que se aponta no presente estudo um novo parâmetro que mostra a possibilidade de significativa redução das taxas de juros aos consumidores, e ao mesmo tempo, respeita o lucro das instituições financeiras (que está incluso no *spread*).

Ronaldo Dworkin ensina que a integridade deve ser legislativa e judicial, cada qual com suas atribuições:

A primeira (integridade legislativa) restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas. A segunda requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas.³⁸

E completando o ensinamento de Dworkin, a doutrina pátria ao abordar a questão da integridade ensina que:

Sendo o direito a prática social que garante legitimidade para o uso da força pelo Estado, a melhor interpretação será aquela que articule coerentemente todos os seus elementos (regras, princípios, precedentes, etc.) a fim de que a decisão particular se ajuste ao valor que á sua razão de ser. Dito de outro modo, a divergência é resolvida com a melhor justificação. [...] Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador não pode dar um “drible hermenêutico” na causa ou no recurso, do tipo “seguindo minha consciência, decido de outro modo.”³⁹

Considerando que a remuneração dos bancos pela taxa média de mercado é várias vezes superior à remuneração pelo valor de CDB+*spread* e que este último prevê a cobertura de todos os custos (administrativo, tributário) dos bancos (e também inadimplência e lucro),

³⁷ Ensina Dworkin que “O convencionalismo estrito afirma que os juízes são liberados da legislação e do precedente nos casos difíceis porque a extensão explícita dessas convenções jurídicas não é suficientemente densa para decidir tais casos”. DWORKIN, op. cit., p. 158.

³⁸ DWORKIN, op. cit., p. 261.

³⁹ STRECK, op. cit., p. 33-35.

tem-se que a taxa média de mercado gera lucros exageradamente desproporcionais em favor instituições financeiras, e na mesma medida, agride os consumidores.

De seu turno, conforme debatido, o próprio STJ entende que havendo remuneração excessiva e desproporcional para a casa bancária, é possível a limitação dos juros pactuados.

Isso demonstra a convergência para um novo entendimento em evolução ao entendimento vigente por orientação do STJ no REsp 1.061.530/RS e que comparando-se a solução de limitação de juros à taxa média de mercado e a solução ora apresentada de CDB+spread, esta segunda talvez consiga melhor representar a resposta correta, pois garante o lucro das instituições financeiras sem a escravização do mutuário, cujo entendimento encontra apoio uma vez mais em Dworkin:

Os casos difíceis se apresentam, para qualquer juiz, quando sua análise preliminar não fizer prevalecer uma entre duas ou mais interpretações de uma lei ou de um julgado. Ele então deve fazer uma escolha entre as interpretações aceitáveis, perguntando-se qual delas apresenta em sua melhor luz, do ponto de vista da moral política, a estrutura das instituições e decisões da comunidade – suas normas públicas como um todo.⁴⁰

Em solo pátrio, no mesmo sentido, tem-se que:

A peculiaridade do direito reside no fato de que aquele que interpreta precisa, necessariamente, *dar à comunidade política as razões de sua interpretação*. Vale dizer, ele precisa mostrar que sua interpretação é correta, que ela está fundada em prejuízos legítimos e que sua subjetividade não se sobrepôs àquilo que deveria ser interpretado: o direito – e sua história institucional – e o contexto circunstancial dos fatos que define o caso concreto.⁴¹

Até mesmo porque em situações desta natureza tem-se que “historicamente, o Estado interveio na economia para concentrar riquezas. Portanto, isso deve(ria) ser alterado a partir de 1988, se considerarmos o caráter dirigente da Constituição”⁴² e conforme visto alhures, existe também todo o princípio protecionista do CDC que não é atendido com a limitação dos juros à taxa média de mercado do Bacen.

⁴⁰ DWORKIN, op. cit., p. 306.

⁴¹ STRECK, op. cit., p. 331.

⁴² Ibid., p. 333.

Desta maneira, é possível que a resposta correta para a limitação da taxa de juros bancários seja o valor obtido pelo CDB+spread em substituição ao atual entendimento de taxa média do mercado, uma vez que a primeira melhor se adequa, em especial, à razoabilidade financeira e econômica e sem qualquer prejuízo às casas bancárias, e com isso a nova resposta apresentada está melhor amparada na realidade econômica já que:

a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser).⁴³

E por fim, “o texto só exsurge na sua norma, que decorre da normatividade que essa norma constituiu. Não se interpreta o texto, mas o texto em sua historicidade e facticidade, que vai constituir a “norma”. Norma é assim o texto aplicado/concretizado”⁴⁴, ou seja, a norma não pode se afastar da realidade, inclusive econômica no caso ora em análise, sob pena de ter um “Estado de exceção hermenêutico”, em que, a partir de um “grau zero de sentido”, são atribuídos sentidos aos textos, de acordo com a vontade do intérprete.”⁴⁵

Assim, aponta-se para uma resposta alternativa ao atual entendimento vigente do STJ em termos de limitação da taxa de juros bancários (taxa média de mercado) ao apresentar como uma nova resposta à limitação da taxa de juros bancários pelo custo do CDB + *spread* bancário.

CONCLUSÃO

De maneira resumida, tem-se sobre a temática de limitação da taxa de juros bancárias o atual entendimento do STJ – limitação da taxa de juros à taxa média de mercado divulgado

⁴³ GRAU, op. cit., p. 33.

⁴⁴ STRECK, op. cit., p. 395

⁴⁵ Ibid., p. 336.

pelo Bacen – e para fazer um contraponto, tem-se a taxa apurada pelo custo do CDB + *spread* bancário.

Os dois parâmetros apresentados buscam garantir a saúde do sistema financeiro em linhas gerais, garantindo a remuneração do mútuo para o banco e socialização da inadimplência.

Ainda os dois parâmetros são diretamente influenciados pelas instituições financeiras, pois a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é reflexo direto da média ponderada das operações bancárias em todo território pátrio realizadas em determinado período retroativo, enquanto que a taxa apurada pelo CDB + *spread* possui como componente do *spread* a remuneração (lucro) das instituições financeiras e seus custos operacionais e ainda a inadimplência.

Porém, em termos práticos, é abissal a diferença de taxas de juros de um parâmetro ou outro, pois conforme visto supra, a taxa média de mercado para cheque especial pessoa física no mês de junho deste ano era de 322,50% ao ano, enquanto que a taxa de juros através do CDB+*spread* alcançou 42,23% ao ano - que diga-se na atual conjuntura inflacionária (recente previsão é de inflação para 2017 inferior à 4,00%⁴⁶) já é deveras exagerada.

Considerando que a taxa média de mercado é a simples compilação de taxas de juros praticadas - sem qualquer parâmetro e/ou regulamentação – e que quanto maiores as taxas de juros cobradas pelos bancos, maior será a taxa média; é possível então dizer-se que a alternativa apresentada – limitação de taxa de juros bancários em CDB+*spread* – possui maior robustez de interpretação hermenêutica diante das lacunas legislativas e regulatórias, bem como se alinha aos princípios de proteção do CDC.

Isso porque, conforme debatido, é fato que os mútuos limitados à taxa média de mercado simplesmente são impagáveis, irracionais, violentadores, e não permitem que os mutuários logrem desvencilhar-se de tal amarra, pois não é crível que em época de inflação anual na casa de um dígito uma dívida de R\$ 1.000,00 se transforme em dez anos em quase dois bilhões de reais.

⁴⁶ CAPRIOLI, Gabriel. Mercado espera inflação de 3,51% em 2017, apura Focus. **Valor**, [S.l.] 21 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/5087764/mercado-espera-inflacao-de-351-em-2017-apura-focus>>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

Portanto, é possível que a proposta de limitação de juros ora apresentada e debatida venha a ser na atual conjuntura brasileira uma resposta correta.

Se a resposta correta ora apresentada é por certa passageira, deve-se estar atento ao risco das instituições financeiras passarem a inflar o componente lucro (ou outros quaisquer) do *spread* até o ponto de sob uma nova roupagem, retornar-se aos patamares de juros estupradores da atual taxa média de mercado, o que tornará ultrapassada a resposta agora apresentada e atrairá uma nova resposta correta.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN**: série@: 18. Brasília, 2017. Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/sgspub>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. **BACEN**: série@: 20785. Brasília, 2017. Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/sgspub>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. **BACEN**: série@: 20741. Brasília, 2017. Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/sgspub>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. Circular n. 2.957, de 30/12/1999. **BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Disponível em < http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1999/pdf/circ_2957_v2_P.pdf>. Acesso em: 12 ago 2017.

_____. Circular n. 3.445, de 20/03/2009. **BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2009&numero=3445>>. Acesso em: 12 ago 2017.

_____. Circular n. 3.576, de 20/02/2012. **BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Disponível em < <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Circ&ano=2012&numero=3576>>. Acesso em: 12 ago 2017.

_____. Juros e Spread Bancário (novembro de 1999 a setembro de 2001). **BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/ftp/jurospreload112001.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2017.

_____. Resolução n. 3.658, de 17/12/2008. **BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2008&numero=3658>>. Acesso em: 12 ago 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 783.982/RS**. Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A. Recorrido: Luciano Fraga dos Santos. Rel. Min. Castro Filho. Brasília, 28/10/2005. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. **Recurso Especial 1.061.530/RS**. Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Rosemari dos Santos Sanches. Rel. Min. Nancy Andrigui. Brasília, 10/03/2009. Página 17 do voto da relatora. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Rel. Min. Eros Grau. Brasília 07 de junho de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1990517>>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRIGHAN, Eugene F.; HOUSTON, Joel F. **Fundamentos da moderna administração financeira**. Tradução de Maria Imilda da Costa e Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p.200-248.

CAPRIOLI, Gabriel. Mercado espera inflação de 3,51% em 2017, apura Focus. **Valor**, [S.l.]. 21 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/5087764/mercado-espera-inflacao-de-351-em-2017-apura-focus>>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito bancário**. 4. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes: 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5ª. Edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores: 2009.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Sualo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes: 2016, p. 451-513.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do consumidor**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 59-60.

NARDELLI, Eder Cleiton. **Abusividade na taxa de juros nos contratos de crédito rotativo/cheque especial à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.** Monografia de Conclusão em curso de especialização de Direito Contratual da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Campinas: 2014.

ROPPO, Enzo. **O contrato.** Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2009.

SCHLEIEMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica: Arte e técnica de interpretação.** Tradução e apresentação de Celso Reni Braidá. 10. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11.ed. rev., e atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2014.

ROSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.